AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097692 - SP (2025/0434862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO MANSOR SALLUM
ADVOGADO	:	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
		AUGUSTO CESAR ROSA DA SILVA - SP228408
		WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
		FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
		CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
		ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
		MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		KARINE GONÇALVES SCARANO - SP258005
		WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477
		LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917
		ANDRE PRETO MAGRI - SP403326
		MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
INTERES.	:	GREGORIANO CANEDO FILHO
INTERES.	:	ROBERTO SERGIO PIRES - SUCESSORES DE
_	:	PLENUS PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. SIMULAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. O recurso especial buscava reformar acórdão que determinou o refazimento de laudo pericial em cumprimento de sentença e reconheceu a nulidade de cessão de crédito por simulação.

2. O Tribunal de origem analisou expressamente as questões submetidas a julgamento, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a prevalência da decisão transitada em julgado posterior e sobre os indícios robustos que caracterizaram a simulação da cessão de direitos, não havendo ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido para reconhecer a prevalência de coisa julgada diversa, afastar a higidez da decisão que determinou o novo cálculo e validar a cessão de crédito declarada nula por simulação demandaria a necessária incursão no acervo fático e probatório dos

Documento eletrônico VDA58169656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 733e925c-44ce-47a9-808a-c1245bbf5eae

autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:14:59
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 733e925c-44ce-47a9-808a-c1245bbf5eae

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097692 - SP (2025/0434862-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCO AURELIO MANSOR SALLUM
ADVOGADO	:	CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
		AUGUSTO CESAR ROSA DA SILVA - SP228408
		WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
		FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
		CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
		ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
		MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
		KARINE GONÇALVES SCARANO - SP258005
		WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477
		LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917
		ANDRE PRETO MAGRI - SP403326
		MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
INTERES.	:	GREGORIANO CANEDO FILHO
INTERES.	:	ROBERTO SERGIO PIRES - SUCESSORES DE
_	:	PLENUS PARTICIPAÇÕES LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. SIMULAÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. O recurso especial buscava reformar acórdão que determinou o refazimento de laudo pericial em cumprimento de sentença e reconheceu a nulidade de cessão de crédito por simulação.

2. O Tribunal de origem analisou expressamente as questões submetidas a julgamento, pronunciando-se de forma clara e suficiente sobre a prevalência da decisão transitada em julgado posterior e sobre os indícios robustos que caracterizaram a simulação da cessão de direitos, não havendo ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido para reconhecer a prevalência de coisa julgada diversa, afastar a higidez da decisão que determinou o novo cálculo e validar a cessão de crédito declarada nula por simulação demandaria a necessária incursão no acervo fático e probatório dos

Documento eletrônico VDA57826699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: 6574fbd5-ed08-4ddb-a1c4-71f587725f9c

autos, providência vedada em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.
Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCO AURELIO MANSOR SALLUM contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 7.227-7.233) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Embargos de declaração de MARCO AURELIO MANSOR SALLUM foram rejeitados (fls. 7.260-7.264).

Em suas razões (fls. 7.268-7.294), o agravante sustenta, em resumo, que a decisão agravada deve ser reformada, pois (1) há ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão de origem não teria analisado adequadamente o conflito entre decisões acobertadas pela coisa julgada; (2) a definição sobre qual de duas decisões conflitantes transitadas em julgado deve prevalecer caracteriza matéria exclusivamente de direito, afastando o óbice da Súmula n. 7/STJ; (3) ocorreu preclusão para a instituição financeira discutir os critérios de cálculo, por ausência de interposição de recurso contra decisões anteriores; e (4) o reconhecimento da simulação da cessão de crédito configurou supressão de instância, prescindindo de reexame fático. Pleiteia, assim, o conhecimento e provimento do recurso para que seja dado provimento ao apelo nobre outrora interposto.

Devidamente intimado, o agravado, BANCO DO BRASIL S.A., apresentou contraminuta (fls. 7.299-7.304) sustentando (1) a deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182/STJ e do artigo 1.021, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil; (2) a ausência de negativa de prestação jurisdicional nos acórdãos recorridos; e (3) a correta incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto a pretensão recursal exige manifesto reexame de fatos e provas.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCO AURELIO MANSOR SALLUM contra decisão monocrática que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

O recurso não merece prosperar. A despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O recurso apresentado demonstra, em essência, o inconformismo da parte

Documento eletrônico VDA57826699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: 6574fbd5-ed08-4ddb-a1c4-71f587725f9c

com a decisão que lhe foi desfavorável, sem, contudo, apresentar argumento novo e juridicamente robusto capaz de infirmar as conclusões ali lançadas.

Na origem, o caso cuida de cumprimento de sentença em que o Juízo de primeira instância determinou o refazimento do laudo pericial para adequação dos cálculos e a devolução de valores indevidamente levantados; o Tribunal de justiça estadual manteve a decisão interlocutória, reconhecendo a prevalência do título judicial formado no Agravo de Instrumento n. 2055936-49.2018.8.26.0000, e reconheceu, de ofício, a nulidade da cessão de direitos creditórios celebrada em favor do sucessor, por caracterizar evidente simulação destinada a fraudar a execução; a parte alegou que deveria prevalecer a coisa julgada formada no ano de 2013, que a matéria estaria preclusa para o banco e que a declaração de nulidade do negócio jurídico importaria supressão de instância processual; o objetivo essencial da pretensão recursal nesta Corte é a anulação do acórdão por negativa de prestação jurisdicional ou a sua reforma para que seja reconhecida a validade do cálculo primitivo e a higidez da cessão de crédito.

Trata-se de agravo interno interposto para desconstituir provimento monocrático que confirmou a higidez da fundamentação adotada pelo Tribunal de origem e aplicou o óbice sumular impeditivo de revolvimento fático e probatório aos pedidos de reforma baseados em alegações de coisa julgada, preclusão e validade de negócio jurídico.

O objetivo recursal é definir se (i) o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração padece de vícios de omissão ou contradição; (ii) a análise da prevalência entre decisões judiciais transitadas em julgado e da alegada preclusão dispensa o reexame probatório; e (iii) o reconhecimento da simulação da cessão de crédito pelo Tribunal local pode ser revertido sem incursão na valoração das provas constantes do processo.

A decisão agravada, contudo, não merece reforma, uma vez que a parte agravante se limita a reiterar as teses amplamente debatidas e rejeitadas, sem demonstrar o equívoco na aplicação da jurisprudência consolidada desta Corte.

(I) <u>Da ausência de violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil</u>

A argumentação de que a prestação jurisdicional foi deficiente não se sustenta. O Tribunal local examinou de maneira minuciosa as controvérsias apresentadas, manifestando-se expressamente sobre a nulidade da cessão de crédito, a qual esvaziou a discussão atinente à falsidade do distrato e, por conseguinte, afastou a legitimidade da pretensão do recorrente como sucessor processual. Outrossim, o órgão julgador enfrentou a alegação de preclusão e de coisa julgada, concluindo de modo fundamentado pela imperativa necessidade de cumprimento das determinações exaradas no Agravo de Instrumento n. 2055936-49.2018.8.26.0000.

Documento eletrônico VDA57826699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: 6574fbd5-ed08-4ddb-a1c4-71f587725f9c

A rejeição das teses defendidas pelo agravante não se traduz em omissão. O julgador possui a incumbência de resolver a lide aplicando o direito que considera pertinente aos fatos narrados e comprovados nos autos, não estando compelido a rebater exaustivamente todas as argumentações das partes quando já tiver encontrado motivo bastante para fundamentar a sua conclusão. Consoante fundamentado na decisão monocrática ora impugnada, não se pode confundir a prolação de um provimento jurisdicional contrário aos interesses da parte postulante com a ausência de fundamentação ou a negativa de prestação jurisdicional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a ação que busca a cobrança da multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei 10.209/2001) referente a período anterior à vigência da Lei 14.229/2021, está sujeita ao prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 2154629 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, j. 18/8/2025, DJEN 22/8/2025)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n.

Documento eletrônico VDA57826699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: 6574fbd5-ed08-4ddb-a1c4-71f587725f9c

2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Por conseguinte, a pretensão de anular o julgado por suposta infração normativa carece de amparo jurídico, posto que o Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma escorreita, delineando com precisão os contornos fáticos e jurídicos que balizaram o não acolhimento da irresignação do recorrente.

(II) Da incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à alegação de ofensa à coisa julgada e à preclusão

O agravante insiste no argumento de que a definição sobre qual provimento transitado em julgado deve prevalecer constituiria questão puramente de direito, exigindo apenas o cotejo de datas. Todavia, a realidade processual documentada nos autos revela extrema complexidade fática. O Tribunal estadual, ao confirmar o refazimento do laudo pericial, assentou sua convicção na premissa de que a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2055936-49.2018.8.26.0000 reexaminou a matéria de forma específica e determinou novos parâmetros para o cálculo, transitando em julgado em data posterior.

Ademais, quanto à preclusão aventada, a instância ordinária acolheu a justificativa de que a oposição de sucessivos embargos de declaração por parte do BANCO DO BRASIL objetivava assegurar o efetivo e estrito cumprimento das determinações firmadas naquele referido recurso de agravo, não configurando inércia ou preclusão consumativa.

A alteração dessas premissas firmemente estabelecidas pelo órgão colegiado estadual exigiria desta Corte Superior uma profunda incursão em toda a cronologia de atos do processo, com a reavaliação do conteúdo de incontáveis petições, decisões interlocutórias e contornos específicos das planilhas de cálculo. O Superior Tribunal de Justiça não atua como terceira instância revisora para sindicar a conduta processual das partes ao longo de anos de litígio, tampouco para reinterpretar a extensão exata de comandos decisórios proferidos nas instâncias ordinárias quando estes demandam a análise do substrato fático da causa. Sob esse fundamento, a revisão do julgado atrai inevitavelmente o rigoroso óbice da Súmula n. 7/STJ.

(III) Da incidência da Súmula n. 7/STJ na desconstituição da simulação em negócio jurídico

O recorrente pugna pelo afastamento do reconhecimento da simulação da cessão de direitos creditórios, aduzindo a ocorrência de supressão de instância e a desnecessidade de revolvimento fático probatório. Entretanto, a decisão agravada obrou com acerto ao manter a incidência da Súmula n. 7/STJ também neste particular.

A nulidade do negócio jurídico por simulação configura matéria de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício pelas instâncias ordinárias, não havendo que se falar em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição quando o tribunal,

Documento eletrônico VDA57826699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: 6574fbd5-ed08-4ddb-a1c4-71f587725f9c

defrontando-se com provas inequívocas no bojo de um agravo de instrumento, declara a invalidade do ato.

O Tribunal estadual assentou, com base em robustos elementos de convicção, que a cessão foi perfectibilizada por valor irrisório comparado ao crédito cedido, ocorreu em momento temporalmente suspeito logo antes da ordem de devolução de vultosa quantia levantada, teve seu pagamento realizado com os mesmos recursos objeto da lide e ostentava indícios de ter sido antedatada, com o reconhecimento das firmas efetivado meses após o levantamento financeiro. A constatação da simulação, com o evidente escopo de fraudar a execução e eximir os devedores primitivos da obrigação de restituição, decorre diretamente da valoração destas provas circunstanciais.

Para derruir essa sólida conclusão exarada na origem e acolher a tese de validade plena das cessões sucessivas, far-se-ia imprescindível um novo sopesamento de todo o arcabouço probatório que instrui a demanda, finalidade para a qual não se presta o recurso especial. Consequentemente, o conhecimento do dissídio jurisprudencial também resta obstado, dada a impossibilidade de se realizar o cotejo analítico sem revisitar o quadro fático peculiar da causa.

Dessa forma, a decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 7/STJ e afastar a violação normativa apontada, não merece reforma.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:01:57
Código de Controle do Documento: 6574fbd5-ed08-4ddb-a1c4-71f587725f9c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.097.692 / SP

Número Registro: 2025/0434862-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
000030582237 00469537620248260100 00582233520038260100 00749138020198260100
00764943320198260100 10119715420038260100 10158125720038260100 10180903120038260100
10253627620038260100 10285342620038260100 10370053120038260100 23141149420248260000
30582237 30582237004695376202482601 00 469537620248260100 582233520038260100
583002003058223 749138020198260100 764943320198260100

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARCO AURELIO MANSOR SALLUM
ADVOGADO	: CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
	AUGUSTO CESAR ROSA DA SILVA - SP228408
	WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
	FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
	CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
	ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
	MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
	KARINE GONÇALVES SCARANO - SP258005
	WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477
	LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917
	ANDRE PRETO MAGRI - SP403326
	MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
INTERES.	: GREGORIANO CANEDO FILHO

Documento eletrônico VDA58138464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:39
Código de Controle do Documento: ca33272d-d75a-47e4-bde1-bed2565781e1

INTERES. : ROBERTO SERGIO PIRES - SUCESSORES DE
_ : PLENUS PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO AURELIO MANSOR SALLUM
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FLÁVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES - SP256559
AUGUSTO CESAR ROSA DA SILVA - SP228408
WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO - SP245819
CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
ANNA LUIZA LUNA MONTENEGRO STRAATMANN - BA022986
MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
KARINE GONÇALVES SCARANO - SP258005
WAGNER DOBASHI TAKEUTI - SP315477
LUIS NEI GONCALVES DA SILVA JUNIOR - DF069917
ANDRE PRETO MAGRI - SP403326
MARLYN LUCIA DIAS TOSATTI - PR044903
INTERES. : GREGORIANO CANEDO FILHO
INTERES. : ROBERTO SERGIO PIRES - SUCESSORES DE
_ : PLENUS PARTICIPAÇÕES LTDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, pela parte: AGRAVANTE: MARCO AURELIO MANSOR SALLUM.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138464 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:47:39
Código de Controle do Documento: ca33272d-d75a-47e4-bde1-bed2565781e1